



NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPT/DPU

ASSUNTO

Promoção do trabalho digno e decente para catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Esta Nota Técnica foi construída no âmbito do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União e contou com subsídios apresentados, de forma colaborativa, pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 05/2024, com objetivo de propor projeto institucional voltado ao fomento do trabalho decente para catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Trata-se, pois, de documento cuja confecção contou com a participação de integrantes da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, a fim de reunir as orientações que já existem sobre a atuação dessas trabalhadoras e trabalhadores, dentro da área de atuação de cada uma das instituições participantes.

É importante mencionar que o Brasil ainda mantém lixões em mais de 1.110 municípios, conforme dados da plataforma Sinir¹. Nesses locais, atuam catadoras e

¹ Acesso em 17/04/2024: <https://sinir.gov.br/paineis/destinacao/>

catadores em péssimas condições de trabalho e, em muitos casos, há crianças que trabalham na catação. É necessário que as instituições públicas, no âmbito das suas atuações, promovam a adoção de medidas para solucionar tais problemáticas que são graves e urgentes.

Mesmo nos municípios onde já existe solução ambientalmente adequada para disposição dos resíduos e há coleta seletiva implementada, muitos catadores e catadoras seguem tendo seus direitos mais básicos vulnerados, pois ou não são contratados, ou não são contratados de forma adequada. Nesse sentido, esta Nota Técnica tem o objetivo de colaborar com a promoção do trabalho decente de catadoras e catadores de materiais recicláveis, oferecendo orientações para observância dos direitos sociais e de trabalho a esses profissionais.

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União que tem o dever de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, nas relações de trabalho, e, portanto, incumbe-lhe a atribuição de velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Assim, o Ministério Público do Trabalho atua para a defesa dos interesses sociais nas relações de trabalho, e, em sua atuação extrajudicial e judicial, busca a implementação de políticas públicas de trabalho e renda. Nessa atuação, fomenta o cooperativismo, o associativismo e a inclusão social e econômica de grupos de pessoas vulneráveis, como os catadores e catadoras de materiais recicláveis, de forma a garantir a sua contratação com as condições de saúde e segurança adequadas, remuneração e tratamento dignos, tendo constituído o Grupo de Trabalho Inclusão Socioprodutiva de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (Portaria PGT n.522.2021) .

A Defensoria Pública da União, enquanto expressão e instrumento do regime democrático brasileiro, é a instituição constitucional e legalmente incumbida da

promoção da cidadania, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais de minorias e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para a realização de sua razão de ser em relação às trabalhadoras e aos trabalhadores que vivem da coleta, triagem, armazenamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, a Defensoria Pública da União constituiu, em 2014, o Grupo de Trabalho Catadoras e Catadores de Recicláveis (GTC DPU), que desde então vem auxiliando movimento, centrais, cooperativas, associações e outras formas de organização popular na luta por dignidade, direitos e garantias, notadamente o direito à justa remuneração em dinheiro, em retribuição ao importante serviço público socioambiental que levam a cabo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Direito ao trabalho digno e decente:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV);
2. Em seu artigo 170, a Constituição afirma que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar existência digna a todos e todas, coadunando-se com o art. 22 da DUDH, que ressalta a necessidade de “esforço nacional” para a realização pessoal e social dos(as) membros(as) da sociedade.
3. Ainda, a CF/88 dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º);
4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece em seu artigo 22, que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à

segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

5. Em seus artigos 3, 22 e 23, a DUDH dispõe que todo ser humano tem direito à segurança pessoal, à segurança social e ao trabalho, à livre escolha de empresa, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
6. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. É o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.
7. O trabalho decente é um conceito central para o alcance dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8](#), que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.
8. A Convenção n.º 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificada pelo Brasil, que trata das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, estabelece em seu artigo 3º que, para os efeitos da Convenção a expressão “as piores formas compreende, dentre outras, o trabalho de crianças e adolescentes na coleta

de material reciclável, nos “lixões” e aterros e, também, nas vias urbanas e logradouros públicos.

Atuação de catadoras e catadores de materiais recicláveis:

9. A Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece em seu artigo 3º que a gestão integrada dos resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
10. Ainda, a PNRS, no artigo 6º, VIII, reconhece que o resíduo sólido reutilizável e reciclável é um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. E seu artigo 7º aduz que a Política Nacional tem como objetivo a “integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (artigo 7º, inciso XII);
11. Em seu artigo 8º, a PNRS define, entre os seus instrumentos de atuação, a implementação dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (artigo 8º, incisos III e IV);
12. No artigo art.10, a PNRS, determina que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

- 13.A PNRS estabelece que as metas para a eliminação e recuperação de lixões devem estar associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadoras e catadores de materiais recicláveis (artigo 15, inciso V);
- 14.O artigo 36 da PNRS dispõe que cabe aos municípios, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a implantação da coleta seletiva, devendo, para tal, priorizar a organização, funcionamento e contratação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (artigo 36, incisos I a IV, § 1º);
- 15.Em seu artigo 42, a PNRS estabelece que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (artigo 42, inciso III);
- 16.O Decreto nº 10.936/2022, que atualmente regulamenta a PNRS, dispõe em seu artigo 36 que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas à formalização da contratação, ao empreendedorismo, à inclusão social e à emancipação econômica (artigo 36, incisos I a IV);
- 17.A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que é lícita a contratação que tenha por objeto a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras e catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos

compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (artigo 75, inciso IV, alínea “j”);

18. A Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, estabelece em seu artigo 7º que a cooperativa deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; repouso anual remunerado; remuneração para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho.

19. Os municípios deverão elaborar um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive como condição para repasses de recursos financeiros federais da União, ou para obtenção de incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para realizar empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, incluindo a adequada estruturação de cooperativas de catadoras e catadores e a assistência técnica a estas, até que adquiram auto sustentabilidade.

Saúde e segurança no trabalho:

20. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) define o código CBO 5192 para os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável, sendo o código 5192-05 o específico para o catador de material reciclável. A CBO descreve tal ocupação nos seguintes termos: os trabalhadores da coleta e

seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança (CBO 5192);

21. Essas atividades estão sujeitas a perigos e riscos, e, por conseguinte, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, os trabalhadores têm direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho.
22. Conforme afirmado, a relação entre o Município (ou Consórcio de Municípios) e a cooperativa ou associação deve ser, respectivamente, a de tomador de serviços e prestador de serviços, mediante a assinatura de um contrato de prestação de serviços, cujo objeto será integral ou parcialmente coincidente com as ações e sistemas que compõem a gestão integrada de resíduos sólidos do Município ou Consórcio de Municípios.
23. Assim, o contrato de prestação de serviços será regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 6.019/74, a qual estabelece que “é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato” (art. 5º-A, §3º), o que é caso das cooperativas e associações, pois o Município indica o local de triagem e de realização dos demais serviços ambientais.
24. Assentado que há uma responsabilidade solidária, decorrente do contrato de prestação de serviços, entre o Município e as cooperativas e associações de catadores, no que diz respeito à adoção das normas de saúde e segurança do trabalho nos galpões de triagem e demais locais onde são realizadas atividades de gestão integrada de resíduos sólidos, é necessário esclarecer quais são as Normas Regulamentadoras (NR's) aplicáveis ao trabalho de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis:

- a. **NR 1:** Estabelece as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho.

Assim, as cooperativas e associações deverão elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), contendo no mínimo o inventário de riscos e o plano de ação. Deverão, ainda, promover a capacitação e treinamento das catadoras e catadores em conformidade com o disposto nas NRs e nas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho (SST).

Para auxiliá-las, União, Estados e Municípios, como parte da assistência técnica, e em decorrência de sua responsabilidade solidária quanto ao meio ambiente do trabalho, devem firmar convênios com os serviços de saúde e segurança do trabalho do sistema S, ou outros entes sem fins lucrativos, especialmente contratados/conveniados para implantar o gerenciamento de riscos nas cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, até que adquiram auto sustentabilidade.

A obrigação dos Municípios de implantar as normas de saúde e segurança do trabalho, em conjunto com as cooperativas, decorre, também, do item 1.5.8.1 da NR 1: ‘Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais’.

- b. **NR 6:** Estabelece os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão fornecer EPI's adequados ao risco e adaptados às atividades de catadoras e catadores, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com Certificado de Aprovação (CA), promovendo ainda a capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto na NR 6.

Segundo a recente publicação “Norma Regulamentadora nº 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos” (Tereza Luiza Ferreira, São Paulo, Fundacentro, 2024), devem ser fornecidas no mínimo duas vestimentas de trabalho com sinalização refletiva, as quais devem ser substituídas obrigatoriamente a cada 6 meses de trabalho, assim como repostas imediatamente quando danificadas ou extraviadas. As vestimentas devem ser calças compridas e camisa com mangas curtas ou longas, de acordo com o clima da região; agasalho ou vestimenta de proteção contra o frio e EPI tipo capa para proteção contra chuva.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) mínimos são: chapéu ou boné tipo árabe ou legionário; óculos de proteção contra a radiação solar; protetor solar; calçados tipo tênis de segurança, aprovado para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra materiais abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência a escorregamento; e luvas para proteção das mãos do coletor contra materiais abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, aprovadas para testes de resistência a corte por lâmina e resistência à perfuração. As organizações devem ainda observar o que estabelece o PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos quanto aos EPI's.

- c. **NR 7:** Estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas

organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais.

Na elaboração do PCMSO devem ser observadas todas as diretrizes da NR 7, em especial a vigilância em saúde do trabalhador, a realização obrigatória dos exames médicos (clínicos e complementares), observando a necessidade da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e a vacinação dos catadores e catadoras, de acordo com o cronograma do Ministério da Saúde, em especial contra tétano por causa da existência de produtos perfurocortantes e produtos infectados entre os resíduos coletados.

- d. **NR 8:** Estabelece requisitos que devem ser atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores.

A aplicação desta NR assegura que as edificações utilizadas nas atividades das catadoras e catadores possuam condições de segurança; resistência estrutural; resistência ao fogo; conforto térmico e acústico; impermeabilidade; pisos sem saliências, nem depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais; e proteção contra intempéries e sol.

- e. **NR 9:** Estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR 1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão promover a identificação e, por consequência, a avaliação das exposições ocupacionais das catadoras e catadores aos

agentes físicos, químicos e biológicos, estabelecendo as medidas de prevenção e controle, com incorporação ao PGR.

- f. **NR 10:** Estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão garantir que as instalações elétricas sejam construídas e mantidas de forma a garantir a segurança e a saúde das catadoras, catadores e demais pessoas que circulam no estabelecimento, devendo ser observado no mínimo: as condições seguras de funcionamento; sistemas de proteção; aterramento; sinalização de segurança (sinalização de perigo de choque); identificação dos circuitos elétricos; esquemas unifilares das instalações elétricas.

- g. **NR 11:** Estabelece critérios para armazenamento de materiais;

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão garantir que o material armazenado seja disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc.; que a altura do material empilhado seja adequada quanto à possibilidade de queda; e que não dificulte o trânsito e iluminação do ambiente.

- h. **NR 12:** Define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos

trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão garantir que as máquinas e equipamentos, especialmente prensas enfardadeiras, possuam dispositivos de parada de emergência (botão de emergência e outros); dispositivos de partida, acionamento e parada (dispositivos de acionamento bimanual e outros); enclausuramento da zona de prensagem; proteções fixas ou móveis (intertravamento, comando elétrico codificado para interrupção do acionamento do compactador enquanto a mesma esteja aberta, etc.); sinalização; manual; manutenção, inspeção e limpeza, promovendo ainda os procedimentos de trabalho e segurança, bem como a capacitação e treinamento dos cooperados que realizem a operação das máquinas e equipamentos em conformidade com o disposto na NR 12.

i. **NR 15:** Trata das atividades e operações insalubres.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão elaborar laudo de insalubridade com avaliação da exposição das catadoras e catadores a agentes insalubres, em conformidade com o disposto na NR 15, observando a possibilidade da eliminação ou neutralização da insalubridade com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

- j. **NR 17:** Estabelece as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

As cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis deverão elaborar a Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em conformidade com o disposto na NR 17 e na NR 38, com verificação dos riscos relacionados a fatores ergonômicos das catadoras e catadores ligados ao esforço físico, levantamento de peso, postura inadequada, monotonia e repetitividade, dentre outros.

Nas atividades realizadas pelos catadores e catadoras de materiais recicláveis há riscos ergonômicos que devem ser mensurados em uma Análise Ergonômica das situações de trabalho, a fim de subsidiar as medidas de prevenção e as adequações necessárias, conforme item 17.3.2, “c” e “d”, NR 17, considerando o alto risco ergonômico da atividade.

- k. **NR 23** - Estabelece medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho.

As organizações devem capacitar catadoras e catadores sobre a utilização dos equipamentos de combate ao incêndio; procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e dispositivos de alarme existentes.

Os galpões de triagem e os depósitos de produtos reciclados são ambientes que armazenam grande quantidade de materiais combustíveis, tais como papel, papelão, plástico, borracha e madeira, o que aumenta o risco de incêndios.

Instalações elétricas inadequadas podem gerar um curto-circuito com faiscamento; máquinas e equipamentos podem superaquecer. Até o

calor excessivo, ou a incidência direta do sol, podem ocasionar incêndios.

Somam-se ainda, questões relacionadas ao comportamento humano, tal como fumar no ambiente de trabalho ou utilizar fogo para aquecimento de comida, aumentando o risco de incêndios.

Os galpões de triagem e os depósitos de produtos reciclados devem ser classificadas em relação ao risco de incêndio e carga de incêndio em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, em conformidade com as normas técnicas oficiais.

Assim, as organizações devem promover a implementação das medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco, bem como informar e capacitar trabalhadores e trabalhadoras na forma da NR 23.

- I. **NR 24:** Estabelece as condições sanitárias e de conforto mínimas nos locais de trabalho.

As organizações deverão oferecer às catadoras e catadores: instalações sanitárias, vestiários, locais para refeições em condições de conservação, limpeza e higiene, e em quantidades suficientes, observando no que couber o estabelecido na NR 24. Deverão ainda fornecer água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente, além de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples. Por fim, deverão observar o que estabelece a NR 38 sobre o tema, nas atividades de “manejo de resíduos sólidos”.

- m. **NR 38:** Dispõe sobre os requisitos e as medidas de prevenção para garantia das condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As organizações devem obedecer às particularidades estabelecidas na NR 38 nas atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, especialmente: em relação ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); coleta de resíduos sólidos; equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho nessas atividades específicas; capacitação e treinamento dos trabalhadores e trabalhadoras em conformidade com o disposto na NR 38, nas atividades regulamentadas nessa NR.

RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS

25. Ressalta-se que há um custo para implementação de normas de saúde e segurança do trabalho e, em decorrência do art. 42 da Lei nº 12.305/2010 e da Lei nº 6.019/1974, pode-se concluir que as medidas de saúde e segurança do trabalho estão incluídas nas estruturas físicas que os Municípios ou Consórcios de Municípios devem ajudar a implantar, tanto no aspecto financeiro, como mediante apoio técnico e operacional.
26. Os Municípios e/ou os Consórcios de Municípios são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as normas sobre saúde e segurança das catadoras e catadores, inclusive daqueles que trabalham em cooperativas e associações contratadas pelo ente municipal, tendo em vista as responsabilidades a eles conferidas pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de outros dispositivos legais. A responsabilidade dos municípios e/ou consórcios é objetiva e solidária, prevista no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil, sendo a responsabilidade solidária reconhecida na firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas questões ambientais e nas questões trabalhistas que tratam da saúde e segurança no trabalho.

27.A contratação de cooperativas ou associações de catadores e catadoras deverá ser feita mediante a celebração de contratos de prestação de serviços terceirizados pelos municípios, que são os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, nos termos da legislação vigente. A contratação deve necessariamente garantir, na planilha de custos e formação de preços anexa ao contrato, o pagamento de parcela mensal, às cooperativas e associações, pelos serviços prestados, calculando-se que o valor remunerado à cooperativa deve ser suficiente para garantir retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; repouso anual remunerado; pagamento de adicionais de trabalho noturno, insalubre ou perigoso; seguro de acidente de trabalho, contribuição previdenciária, custos com a elaboração de projetos de saúde e segurança do trabalho, equipamentos de proteção coletiva e individual e demais custos administrativos, conforme o art. 7º, da Lei nº 12.690/2012, art. 5º-A, § 3º da Lei nº 6.019/74.

28.A referida contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores deverá ser formalizada em processo administrativo, com prévia precificação dos serviços contratados, no Termo de Referência da contratação, de acordo com a legislação vigente, e, deve incluir, **além dos direitos referidos no item anterior:**

- i. Os custos efetivos dos serviços contratados, mediante elaboração de planilha própria, com a identificação de cada item contemplado;

ii. o pagamento pela triagem dos resíduos sólidos, nas sedes das associações e cooperativas, considerando a quantidade de resíduos reutilizáveis e recicláveis e a quantidade dos rejeitos triados;

iii. os direitos dos/as cooperados/as: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; repouso anual remunerado; retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho.

ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

29. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar na tutela do direito ao trabalho e ao meio ambiente laboral dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e a Defensoria Pública da União para a tutela dos seus direitos da cidadania.

30. Além disso, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União podem solicitar aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCJT), como interessados, a mediação de conflitos envolvendo o trabalho de catadoras e catadores de materiais recicláveis, qualquer que seja a forma de trabalho, seja de forma espontânea, no âmbito da mediação pré-processual, seja após o ajuizamento de ações, nos termos da Resolução CSJT nº 288/2021.

31.As partes interessadas podem solicitar mediação ao Ministério Público do Trabalho por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), na forma da Resolução CSMPT n. 157, de 28 de agosto de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A. A inclusão social e a emancipação econômica de catadoras e catadores é um dever dos entes públicos, conforme a Lei nº 12.305/2010, que, inclusive, em seu art. 42, determina que o Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
- B. Os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos devem garantir os meios necessários para a operação das associações ou cooperativas, em especial:
- i. Áreas (espaços físicos) e galpões próprios de armazenagem e beneficiamento do material coletado (resíduos recicláveis e resíduos orgânicos – Central de Triagem e Compostagem), em quantidade e tamanho compatíveis com a necessidade e **em condições de uso imediato** conforme inciso III do Artigo 42 da PNRS, que atendam às normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis ao trabalho de catadoras e catadores, conforme disposto nesta Norma Técnica;
 - ii. Devem ser garantidos os sanitários em número suficiente, fornecimento regular de água potável, espaço para refeições e descanso em número compatível com o número de pessoas que trabalham no local, bem como espaço físico para a área administrativa, dotadas dos equipamentos e móveis necessários.

- C. A saúde e a segurança de trabalhadoras e trabalhadores são direitos básicos que devem ser protegidos e respeitados, independentemente da existência de vínculo empregatício, como é o caso das cooperativas formadas por catadoras e catadores de materiais recicláveis.
- D. Assim, para viabilizar a contratação de cooperativas, determinada constitucionalmente (artigo 174, §2º da CF/88) e pela Lei nº 12.305/10, os entes públicos devem dar condições e infraestrutura adequadas para a realização dos serviços com sustentabilidade e com observância das normas ambientais e de saúde pública.
- E. Além disso, antes da contratação, o ente público é obrigado a elaborar um Termo de Referência, o qual deve incluir todos os custos da prestação de serviços (remuneração dos cooperados ou associados, treinamentos, manutenção de máquinas e equipamentos, aquisição de equipamentos de proteção coletiva e individual e observância de todas as normas de saúde e segurança do trabalho, dentre outros itens necessários para a execução dos serviços).
- F. Deverão fazer parte dos custos previstos no contrato de prestação de serviços os custos de implementação das normas de segurança e saúde do trabalho aplicáveis à atuação de catadoras e catadores de materiais recicláveis.
- G. É de responsabilidade dos municípios retirarem diariamente, ou em periodicidade estabelecida consensualmente com as associações e cooperativas de catadoras e catadores, todo o rejeito resultante da triagem realizada nos galpões, a fim de preservar o ambiente de trabalho saudável.
- H. Tendo em vista que as associações e cooperativas de catadoras e catadores são formados por pessoas de baixa renda, nos termos da PNRS, os Municípios ou Consórcios de Municípios devem promover oportunidades para que as catadoras e catadores participem de cursos de alfabetização, elevação de escolaridade, capacitação e formação para associações e cooperativas, entre

outros, de forma contínua e permanente. Tais oportunidades deverão ser organizadas com a premissa da não interferência na gestão das associações e cooperativas, bem como na garantia da autonomia e fornecimento de assistência técnica para propiciar a viabilidade econômica e social dos empreendimentos.

- I. A inclusão social de catadoras e catadores pelos municípios deve promover o afastamento das atividades de coleta e triagem dos resíduos dos filhos e filhas das catadoras e catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de zero a dezoito anos, os quais deverão ser incluídos em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial nos períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães.
- J. Considerando que a contratação de cooperativas de catadores e catadoras é medida de promoção do trabalho decente e de sustentabilidade, conforme as normas constitucionais, legais e convencionais constantes dos itens 01 a 19, sugere-se a contratação das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis por órgãos públicos da administração direta e indireta, nos termos desta Nota Técnica.
- K. A presente nota pretende dar visibilidade e fomentar a priorização da contratação de catadores e catadoras nos órgãos públicos, reunindo as principais normas aplicáveis ao caso concreto.
- L. Questões como proibição do trabalho, encerramento de lixões, contratos de prestação de serviços merecem atenção especial, já que se trata de uma categoria de trabalhadores(as) marcada pela vulnerabilidade, pela exclusão social, que se revela inclusive pela negativa de diálogo social por parte da Administração Pública.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

ILEANA NEIVA MOUSINHO
Subprocuradora Geral do Trabalho

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
Procuradora do Trabalho



Documento assinado digitalmente
LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES
Data: 09/10/2024 20:49:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES

Defensor Público-Geral Federal

CLAUDIO LUIZ DOS
SANTOS:78232074787

Assinado de forma digital por CLAUDIO
LUIZ DOS SANTOS:78232074787
Dados: 2024.10.09 18:47:18 -03'00'

CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Defensor Público Federal



ANTONIO MAIA DE PÁDUA

Defensor Público Federal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 008493.2024.00.900/4 Relatório de Atividade nº 005483.2024**

Signatário(a): **ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Data e Hora: **09/10/2024 15:12:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA**

Data e Hora: **09/10/2024 16:19:34**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=12057042&ca=1553FCT99RQ4AHYH